



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.712 - SP
(2012/0113132-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANDRE FARIA BRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Reexame de prova (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.712 - SP
(2012/0113132-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS, contra decisão que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Referido recurso foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, verbis:

'SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Delegado de Polícia - Ação anulatória de ato administrativo, com pedidos cumulativos de reintegração de cargo e de indenização por danos morais e materiais - Ato administrativo de demissão a bem do serviço público publicado em 23.12.1999 - Demanda aforada em 20.05.2005 - Ocorrência da prescrição quinquenal (artigo 10 do Decreto Federal 20.910/32) - Laudo pericial conclusivo no sentido de que o apelante não era portador de doenças alienantes, que o tornavam civilmente incapaz - Inaplicabilidade do artigo 169, I, do Código Civil então vigente (198, I, do atual) - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido'.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta o ora agravante violação aos arts. 169 e 5º, II, do Código Civil de 1916 e art. 3º, II e III, do Novo Código Civil. Aduz, ainda, que laudos periciais produzidos à época dos fatos dão conta de que o agravante encontrava-se absolutamente incapaz quando da demissão, motivo pelo qual não pode ser declarada a prescrição contra ele.

A Corte local, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial face ao entendimento de que a pretensão não encontra respaldo em quaisquer dos permissivos constantes do art. 105, III, da CF/88.

Nas razões apresentadas, o agravante refuta a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade da Corte local e repisa os fundamentos do recurso especial.

Relatados, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, consta da fundamentação do acórdão recorrido, verbis:

'Ao contrário do que sustenta o apelante, o laudo pericial contempla não apenas seu estado de saúde mental na data da realização da perícia, mas também os relatórios médicos anteriores e juntados aos autos. Aliás, foi ele próprio quem requereu a produção de prova pericial médica, direta e indireta, conforme petição que dirigiu ao MM. Juízo em 19 de maio de 2006 (fls. 2314/2315)' (fl. e-stj 2501).

(...)

'Daí porque o laudo é conclusivo no sentido de que o apelante não era portador de doenças alienantes, que o tornavam civilmente incapaz, sendo inaplicável na espécie a regra contida no artigo 169, I, do Código Civil então vigente, ou 198, I, do atual' (fl. e-stj 2502).

Ora, tendo o Tribunal a quo concluído que o agravante não estava acometido de doença alienante, não há como rever tal premissa em sede de recurso especial para afastar a prescrição, porquanto para isso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fl. 2.559/2.560).

A teor do recurso, in verbis:

"... as conclusões do laudo pericial de 17 de outubro de 2007 apenas poderiam dizer respeito à existência ou não de algum distúrbio mental na data em que a perícia foi realizada, que é muito posterior àquela em que se deu a recuperação de sua saúde, vários depois da publicação do ato impugnado.

Desse modo, data máxima vênia, se os exames complementares mencionados no laudo médico oficial se referem a datas anteriores próximas de 23 de dezembro de 1999 e também de data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior, tem incidência, na espécie, como foi sustentado no recurso especial, o disposto no art. 169, inciso I, do Cód. Civil de 1916, segundo o qual não corre a prescrição 'contra os incapazes de que trata o art. 5º' (fl. 2.573/2.574).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.712 - SP
(2012/0113132-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura; a reforma do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113132-0

AgRg no
AREsp 186.712 / SP

Números Origem: 053050104635 20171 3185989 53050104635 5612005 91086723720098260000
9151225100 994093575217

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANDRE FARIA BRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANDRE FARIA BRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.